



# Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Ofício nº 398/2022/GAB

Ibiracú/ES, 29 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência a Senhora  
**Valéria dos Santos Rosalém**  
Presidente da Câmara Municipal  
Ibiracú - ES

**Senhora Presidente,**

Vimos a através do presente encaminhar a V. Ex<sup>a</sup> a Lei nº 4.194 de 29 de dezembro de 2022, apreciado na Sessão Ordinário do dia 13 de dezembro de 2022, o qual está acompanhado de Veto da Emenda nº. 048/2022.

Sem mais para o momento, apresento protestos de apreço e consideração

Atenciosamente,

  
**DIEGO KRENTZ**  
Prefeito Municipal

**RECEBIDO**

Em: 29/12/2022

Rub: CP





# Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

## Veto 002/2022 do Projeto De Lei 3.393/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRACÚ – ES, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 59 e art. 69, inc. IV da Lei Orgânica Municipal), decide **VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda nº. **48/2022** do Projeto de Lei n.º 3.393/2022, constante dos autos do Protocolo n.º 338/2022, que “Estima a receita e fixa a despesa do município de Ibiracú para o exercício financeiro de 2023”, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, aprovado pela Assembleia Legislativa Municipal, em Sessão Plenária, realizada em 12 de dezembro de 2022, conforme explicitado nas razões que se seguem..

### RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em cotejo tem por objeto tratar sobre projeto de lei acerca das Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023.

Primeiramente, cumpre evidenciar que o sistema de controle entre os Poderes integrantes dos entes da Federação encontra-se traçado na Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica, conforme se trate, respectivamente, da União, do Estado, Distrito Federal ou Município, com fundamento nos delineamentos trazidos pela Constituição Federal.

As emendas parlamentares mencionadas acima, como formatadas, padecem de vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a não observância de um *pressuposto fundamental à sua formação*, qual seja, a iniciativa reservada, pois, competindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis referentes à remuneração, não poderia a Casa Legislativa, por si só, acrescentar tal disposição no procedimento legislativo. Vejamos a doutrina:

Av. Conde D'Eu, 486 - Centro - Ibiracú - Esp. Santo - Cep: 29.670-000 - Tel: (27) 3257-0516



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003400350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

"Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador" Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional. Malheiros, São Paulo, 1993 p. 354)

É o entendimento solene do STF:

"A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo" (ADIMC 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/05/94)

Não obstante seus elevados propósitos são necessários destacar que a via eleita pelo Parlamento Municipal, para dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e os orçamentos anuais, não pode ter a iniciativa parlamentar, conforme estabelece o artigo 106 da Lei Orgânica Municipal de Ibiracú.

E mais, esta matéria não poderia ter sido inserida no projeto de lei em estudo, pois a CF/88 veta expressamente que o mencionado reajuste seja objeto de emenda parlamentar, a luz do art. 166, § 3º, inc. I.

Mister salientar, que a Lei Orgânica Municipal de Ibiracú em seu artigo 107, §3º, impede que sejam aprovadas as emendas parlamentares incompatíveis com o plano plurianual.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** as Emendas 048/2022, contidas Projeto de Lei n.º 3.393/2022, constante dos autos do Protocolo n.º 388/2022.

Av. Conde D'Eu, 486 - Centro - Ibiracú - Esp. Santo - Cep: 29.670-000 - Tel: (27) 3257-0516



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003400350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n°  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# *Prefeitura Municipal de Ibiracu*

*Estado do Espírito Santo*

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiracu, em 29 de dezembro de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

  
**DIEGO KRENTZ**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Administração em 29 de dezembro de 2022.

  
**CAROLINA ARAÚJO MODENESI**  
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

